



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-180.780/2007-000-00-00.5

A C Ó R D ã O
CSJT
VA/cgr/ras/acla

**JUIZES CLASSISTAS. PROVENTOS DE
APOSENTADORIA. DIFERENÇAS
CORRESPONDENTES AO BENEFÍCIO
CONCEDIDO PELA LEI N° 10.474/2002 -
IMPOSSIBILIDADE.**

A desvinculação da gratificação por audiência percebida pelos juizes temporários em atividade dos proventos recebidos pelos juizes togados, trazida pelo art. 5° da Lei 9.655/98, alcança, também, os juizes temporários aposentados sob a égide da Lei n° 6.903/81, porquanto o reajuste de seus benefícios encontra-se diretamente vinculado aos vencimentos auferidos pelos primeiros, na forma disposta pelo art. 7° da Lei 6.903/81.

Assim, **a pretensão da requerente**, em ver reconhecido o direito de aplicação dos efeitos da Lei n° 10.474/2002, que trata da remuneração da magistratura da União, aos juizes classistas temporários inativos, fundada no argumento da paridade de vencimentos destes com o de presidente de Vara do Trabalho, **é inviável**, em virtude das diferenças de regime jurídico-constitucional e legal existentes entre ambas as categorias.

Decisão a que se atribui efeito normativo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-180.780/2007-000-00-00.5

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-180.780/2007-000-00-00.5**, em que é Remetente **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, são Interessados **ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e TRT DA 2ª REGIÃO** e Assunto: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS CALCULADOS NA FORMA DA LEI N° 6.903/81 E CONSECTÁRIOS.**

Trata-se de procedimento de controle administrativo proposto pela Associação de Juizes Classistas Aposentados de Primeira Instância - AJUCAPRINS perante o Conselho Nacional de Justiça, contra decisão do Órgão Especial do TRT da 2ª Região, pelo qual se negou provimento ao seu recurso administrativo, em que postulava a implantação, em folha de pagamento, das diferenças correspondentes ao benefício concedido pela Lei n° 10.474/02, para todos os representados, bem assim de pagamento dos atrasados de janeiro de 1998 até a implantação em folha, acrescidos de juros e correção monetária.

Aduz que a negativa de provimento do recurso administrativo pelo Órgão Especial do TRT da 2ª Região é fundada em interpretação equivocada. Primeiro, porque não há pedido de equiparação aos magistrados de carreira, mas, sim, de paridade com o vencimento do presidente de Vara do Trabalho, na proporção de 2/3, conforme a regra prevista na Lei n° 6.903/81, que regula a aposentadoria dos juizes classistas. Segundo, porquanto a pretensão não se funda em direito adquirido a regime jurídico, conforme entendeu aquele Tribunal Regional, e, sim, na garantia constitucional do ato jurídico perfeito da aposentadoria, consumada segundo a legislação então vigente.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-180.780/2007-000-00-00.5

Assevera que o art. 5° da Lei n° 9.655/98 - que alterou a forma de reajuste da gratificação por audiência, sujeitando-a aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais - não alcança seus representados, na medida em que os artigos 3° e 7° da Lei n° 6.903/81, vigente à época do registro das aposentadorias, normatizavam o valor dos proventos e a forma de reajuste da aposentadoria dos juízes temporários da União.

Dessa forma, invoca o reconhecimento do direito de seus representados a terem seus benefícios reajustados nos termos da Lei n° 10.474/2002, acrescidos das diferenças decorrentes da sua aplicação.

O Conselho Nacional de Justiça, entendendo tratar-se de matéria relacionada especificamente à Justiça do Trabalho, encaminhou os autos a este Conselho Superior, para análise, em face da competência regulamentar deste Órgão.

V O T O

Em uma primeira análise, embora vislumbrando o caráter coletivo do pleito formulado pela AJUCAPRINS, que representa os juízes classistas temporários aposentados de 1ª instância, poder-se-ia afirmar tratar-se de reivindicação pontual de índole corporativa, não passível de apreciação por este Conselho Superior.

Contudo, em face da relevância da matéria e com o propósito de uniformizar as decisões relativas ao tema no âmbito da Justiça do Trabalho, **conheço** do recurso, com fundamento no art. 5°, inciso VIII, do Regimento Interno, passando a analisar os aspectos jurídicos que exsurtem dos autos.

O direito pleiteado pela requerente é fundado em interpretação equivocada da Lei n° 6.903/81, no que se refere ao

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-180.780/2007-000-00-00.5

reajuste das aposentadorias de seus representados, não merecendo acolhida.

A Lei n° 6.903/81 dispunha, em seu art. 7°, o seguinte:

“Os proventos de aposentadoria dos juízes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juízes em atividade, em igual proporção.” (grifei).

O citado diploma legal vinculou o reajuste dos proventos de aposentadoria ao vencimento dos juízes **classistas** em atividade, e não ao vencimento dos juízes togados, como aduz a requerente. Em que pese não estar expresso o termo classista, o próprio Supremo Tribunal Federal já consolidou esse entendimento, como se verifica no excerto do voto condutor do Ministro Marco Aurélio, proferido no julgamento do RE n° 391.792/RS:

“Em síntese, o recorrente tem como paradigma não os classistas em atividade, mas os juizes togados, porquanto a remuneração dos classistas era calculada a partir do que por eles percebido. O equívoco é evidente. A extensão contemplada no texto primitivo da Carta fez-se vinculada à melhoria daqueles que continuaram em atividade, nada tendo a ver com a regência do cálculo da remuneração no que acabou sendo, inclusive, alterada para restringir-se ao que percebido em atividade. Por essas razões, nego provimento ao extraordinário.” (STF - RE 391.792/RS - 1ª Turma - Relator: Min. Marco Aurélio - DJ 20/04/2006, p. 15).

Embora os juízes temporários em atividade percebessem gratificação por audiência limitada a 2/3 dos vencimentos dos presidentes de Varas do Trabalho, não havia determinação legal para que os benefícios de aposentadoria fossem reajustados de acordo com o vencimento dos juízes togados.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-180.780/2007-000-00-00.5

A própria Súmula n° 359 do STF ressalva a revisão dos proventos da inatividade prevista em lei, da regulação pela lei vigente à época em que faz jus à aposentadoria, conforme se verifica em seu enunciado, *verbis*:

“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários.” (grifei).

Dessa forma, a desvinculação da gratificação por audiência percebida pelos juízes temporários em atividade dos proventos recebidos pelos juízes togados, trazida pelo art. 5° da Lei 9.655/98, alcança, também, os juízes temporários aposentados sob a égide da Lei n° 6.903/81, porquanto o reajuste de seus benefícios se encontra diretamente vinculado aos vencimentos auferidos pelos primeiros, na forma disposta pelo art. 7° da Lei n° 6.903/81.

O ato jurídico perfeito, consistente na aposentadoria dos juízes classistas pela Lei n° 6.903/81, não restou ferido, pois, independentemente do quanto passaram a receber os juízes temporários em atividade, o reajuste dos benefícios dos inativos continuou a ser feito da mesma forma prevista nesse diploma legal, ou seja, vinculado aos aumentos percebidos pelos classistas em atividade.

Assim, a pretensão da requerente, em ver reconhecido o direito de aplicação dos efeitos da Lei n° 10.474/2002, que trata da remuneração da magistratura da União, aos juízes classistas temporários inativos, fundada no argumento da paridade de vencimentos destes com o de presidente de Vara do Trabalho, é inviável, em virtude das diferenças de regime jurídico-constitucional e legal existentes entre ambas as categorias.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-180.780/2007-000-00-00.5

Consolidando esse entendimento, assim se posiciona a jurisprudência da Suprema Corte, como se observa em trecho do julgado adiante transcrito:

“Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daqueles conferidos aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica.” (STF - MS 21.466/DF - PLENO - Relator: Min. Celso de Mello - DJ 06/05/1994, p. 10.486).

Nessa mesma linha de entendimento, tem-se os seguintes precedentes do TST:

“MANDADO DE SEGURANÇA REQUISITOS INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SUSPENSÃO DE REAJUSTE AOS JUÍZES CLASSISTAS PROVENTOS VINCULAÇÃO AOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS MAGISTRADOS TOGADOS IMPOSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que: Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica.(MS 21.466/DF, Relator Ministro Celso de Melo, Tribunal Pleno, DOU de 6/5/94). Assim, não há que se falar, em tese, em direito adquirido ao recálculo dos proventos e pensões dos agravantes, nos termos da Lei nº 10.474/2002, porque o pedido está em manifesto confronto com a legislação. E, igualmente, com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que declara serem os classistas titulares de direito adquirido a um regime jurídico

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-180.780/2007-000-00-00.5

diverso do dos magistrados togados, razão pela qual impõe-se a cassação da segurança concedida. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.” (RXOF e ROMS-1.192/2002-000-03-00, Tribunal Pleno, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 11/4/2006).

“MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. PROVENTO/PENSÃO. REAJUSTE VINCULADO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADO TOGADO. INVIABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Por força do art. 5º da Lei nº 9.655/98, foi definitivamente alterada a forma de remuneração dos juízes classistas, deixando de haver vinculação entre a respectiva remuneração com a dos juízes togados. 2. Ademais, com a revogação da Lei nº 6.903/81, que garantia aos classistas aposentados os mesmos reajustes daqueles que estivessem em atividade, pela Lei nº 9.528/97, inviável conceder aos juízes temporários aposentados vantagem própria dos magistrados togados instituída pela Lei nº 10.474/2002. 3. Inteligência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe argüir direito adquirido a regime jurídico. 4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.” (RMA-1.034/2003-000-04-00.0, Seção Administrativa, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 23/9/2005).

“REAJUSTE DE PROVENTOS. LEI Nº 9.655/98. JUIZ CLASSISTA. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 10.474/2002. Prevaleceu no âmbito desta Corte o entendimento de que os Juízes Classistas, aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/81, não têm direito aos reajustes concedidos aos Juízes Togados, cujos vencimentos serviam, à época, de parâmetro para fixação da sua remuneração. Adoto tal posição por disciplina judiciária. Recurso a que se nega provimento.” (RMA-70.033/2003-000-02-00.7, Seção Administrativa, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 3/2/2006).

“REAJUSTE DE PROVENTOS. LEI Nº 9.655/98. JUIZ CLASSISTA. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 10.474/2002. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, os juízes classistas, aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/81, não têm direito aos reajustes concedidos aos juízes togados, cujos vencimentos serviam, à época, de parâmetro para fixação da sua remuneração. Recurso a que se nega provimento.” (RMA-98.227/2003-900-06-00, Seção Administrativa, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ 16/6/2006).

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-180.780/2007-000-00-00.5

Com esses fundamentos, voto no sentido de reconhecer indevido o pagamento de diferenças correspondentes ao benefício concedido pela Lei n° 10.474/2002 a todos os juízes classistas de 1ª instância, sejam eles aposentados ou não sob a égide da Lei n° 6.903/81, atribuindo efeito normativo a esta decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - considerar indevido o pagamento de diferenças correspondentes ao benefício concedido pela Lei n° 10.474/2002 a todos os juízes classistas de 1ª instância, sejam eles aposentados ou não sob a égide da Lei n° 6.903/81; II - atribuir caráter normativo a esta decisão.

Brasília, 25 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA
Conselheiro Relator